



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ALEX SANDRO BRITO ARAÚJO

**O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO
(IN)CONSTITUCIONAL**

**CAMPINA GRANDE-PB
2012**

ALEX SANDRO BRITO ARAÚJO

**O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO
(IN)CONSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

CAMPINA GRANDE – PB
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

A663a Araújo, Alex Sandro Brito.
O Auxílio reclusão sob o aspecto (in) constitucional
[manuscrito] / Alex Sandro Brito Araújo.– 2012.
23 f.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em
Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de
Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me . Jaime Clementino de Araújo,
Departamento de Direito Público”.

1. Direito previdenciário. 2. Auxílio reclusão. I. Título.

21. ed. CDD 344..02

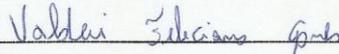
ALEX SANDRO BRITO ARAÚJO

O AUXÍLIO RECLUSÃO SOB O ASPECTO CONSTITUCIONAL

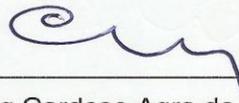
BANCA EXAMINADORA



Prof. Jaime Clementino de Araújo – 1º Membro – UEPB



Prof. Valdeci Feliciano Gomes – 2º Membro -- UEPB



Prof. Guthemberg Cardoso Agra de Castro – 3º Membro – UEPB

Data da apresentação pública: 26 de novembro de 2012.

RESUMO

O presente artigo científico tem por objetivo analisar de forma genérica os aspectos do auxílio reclusão, desde o seu surgimento na Legislação brasileira, sua evolução histórica e as alterações sofridas com novas leis editadas. Desta forma, verificar-se-á sua necessidade dentro de uma sociedade com base em um Estado Democrático de Direito, composto de garantias e princípios fundamentais e especificamente sua concessão pela seletividade, após a Emenda Constitucional nº 20/98 que passou a beneficiar apenas os dependentes de segurados de baixa renda, assim classificados pela Previdência Social. A limitação da concessão para os dependentes do segurado que percebem até o limite estabelecido pela Previdência Social é o ponto principal a ser debatido nesta pesquisa. Este tema traz muitas controvérsias entre os especialistas do Direito Previdenciário que debatem até mesmo sobre a sua existência no rol de benefícios pagos pela Previdência Social e também é alvo de discussões pelo guardião constitucional brasileiro, o Supremo Tribunal Federal. O critério “baixa renda” incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98 se apresenta em desarmonia com alguns princípios constitucionais tão preconizados na Carta Magna Brasileira, portanto, constitui-se em um critério inconstitucional de acordo com a nossa análise. Com isso, apresentaremos que a concessão do auxílio reclusão deve ser executada com base nos Princípios de nossa Lei Maior, atendendo uma conjuntura econômica e social familiar, e não apenas na análise do valor de uma renda.

Palavras-chave: Auxílio Reclusão, seletividade, baixa renda e Inconstitucional

INTRODUÇÃO

O auxílio reclusão como benefício previdenciário surge na Legislação Brasileira em meados do século passado com a edição Lei nº 3.807, de 26 de junho de 1960, que acrescentou o rol de benefícios da Seguridade Social até então existentes. Constitucionalmente, o auxílio reclusão surgiu na Carta Magna de 1988 em seu art. 201, inciso IV, sendo regulada pela lei 8.213, de 24 de junho de 1991.

Em 1998, a Emenda Constitucional de nº 20, trouxe o critério da seletividade para o benefício, instituindo a “baixa renda” para que os dependentes do segurado tivessem direito à prestação previdenciária, gerando muita discussão acerca do assunto. Desde sua criação até os dias atuais, este benefício vem sendo muito debatido por especialistas em Direito Previdenciário, onde opiniões das mais variadas são expostas, e ainda, é um benefício muito questionado pela população brasileira, leiga no assunto.

Como a concessão de tal benefício movimentava valores da Previdência Social, torna este tema pertinente e atual, haja vista, o déficit ora existente neste setor, cabendo primeiro um esclarecimento do que é o auxílio reclusão, e em seguida um estudo doutrinário mais aprofundado, para que se justifique o benefício dentro de ideais de uma justiça social.

Cabe ressaltar que o Brasil é um País que prioriza Princípios Constitucionais, como por exemplo, solidariedade social, erradicação da pobreza, individualização da pena, dignidade da pessoa humana e a proteção familiar, onde nós cidadãos brasileiros, através de nossos representantes, os instituímos e os consignamos na Constituição Federal Brasileira.

Mas diante, de toda esta querela, este trabalho traz como problema principal, a seletividade do auxílio reclusão, como critério para concessão do benefício e a inconstitucionalidade da EC nº 20/98, que limitou o direito do auxílio reclusão apenas aos dependentes dos segurados de baixa renda, que atualmente, em 2012, percebem como remuneração no máximo R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).

Diante dos Princípios Constitucionais acima elencados, considera-se esta limitação uma afronta a nossa Carta Magna, haja vista, que diferente, como muitos pensam, o auxílio reclusão é um benefício devido a quem é segurado, a quem contribui com a Previdência Social, portanto, não é recompensa nem ajuda social do Governo, a exemplo da bolsa escola, da bolsa família e outros tipos de programas sociais. Este benefício é de fato um seguro, que sua parcela é recolhida mensalmente, logo, assim como a pensão por morte, auxílio invalidez, entre outros, é justa a concessão deste benefício a todos que se encontram na condição de segurado da Previdência Social.

Como cada situação familiar tem características sociais e econômicas peculiares, a concessão do auxílio reclusão limitando-se apenas ao quantitativo da renda, e outros requisitos que não vem ao caso neste instante, mostra-se inadequada e injusta, pois além de inconstitucional, este requisito da renda pode não representar a verdadeira necessidade do recebimento do benefício, daí a escolha deste tema para estudo. Mais adiante, exemplificam-se algumas hipóteses, mostrando situações que no nosso entendimento seriam totalmente uma injustiça.

1. BREVE ESCORÇO HISTÓRICO

1.1 Surgimento do auxílio reclusão no Brasil

A Previdência Social tem início no Brasil no ano 1923 com a edição do Decreto nº 4.682, mais conhecido como a Lei Elói Chaves, mas no que pese a origem da prestação social neste país, há outros registros anteriores a publicação desta Lei. No entanto, a partir desta Lei, com o passar dos anos, a proteção social no Brasil vai aos poucos se ampliando, iniciando com institutos que cobriam os riscos de invalidez, velhice e morte. Surge também na década de 30 a expressão Seguridade Social, inspirada na Legislação Previdenciária Social dos Estados Unidos.

No que tange ao auxílio reclusão, este benefício surge dentro da Seguridade Social com a publicação da Lei n. 3.807, de 26 de junho de 1960, possuía natureza alimentícia, com o objetivo de garantir o sustento dos dependentes do recluso. Não figurava como indenização, mas sim para não deixar a família do preso no desamparo, combatendo assim as desigualdades sociais. Veja-se o surgimento do benefício em pauta na Lei referida. Diz o art. 22, II, b, “As prestações asseguradas pela Previdência Social consistem em benefícios e serviços, a saber: ... II - Quanto aos dependentes: ... b) auxílio reclusão;”.

Dentro da Constituição Federal do Brasil, o auxílio reclusão surgiu em 1988, em seu art. 201, inciso IV, confundindo-se com a própria criação da Carta Magna. Em seguida passou a constar no art. 80 da Lei 8.213, de 24 de junho de 1991, Lei dos Planos de benefícios da Previdência Social e mais adiante regulada pelos artigos 116 ao 119 do decreto nº 3.048/99. Veja o art. 80 da Lei 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em 1998, a Emenda Constitucional de nº 20, trouxe o critério da seletividade para o benefício, instituindo a “baixa renda” para que os dependentes do segurado tivessem direito à prestação previdenciária, gerando muita discussão acerca do assunto. Trouxe a Emenda:

Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de **baixa renda**;

Esta seletividade, no nosso entendimento, passou a embater-se com alguns Princípios Constitucionais, pois traz uma visão limitada da verdadeira função do auxílio reclusão, que seria primariamente o apoio dos dependentes dos segurados que não teriam outra forma de subsistência senão a renda do recluso ou reclusa.

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

2.1 Princípios que norteiam o auxílio reclusão

A Legislação Brasileira é pautada de Princípios que entre outros pressupostos visam ideais de justiça, igualdade social e combate a pobreza. O auxílio reclusão como benefício previdenciário, encontra-se neste diapasão recheado de tais Princípios.

A instituição do auxílio reclusão tem sua base originária no Princípio da Proteção Familiar, entretanto, no nosso entendimento, outros princípios constitucionais dão base à existência do benefício, tornando-o mais forte e consistente diante daqueles que são contrários ao pagamento da prestação aos familiares do segurado preso. Vale dizer que alguns dos princípios que se mencionam adiante, foram esquecidos pelos legisladores, após algumas modificações na lei. Seguem os princípios constitucionais analisados: Princípios da proteção familiar, da dignidade da pessoa humana, da individualização da pena, da erradicação da pobreza e da solidariedade social.

2.1.1 Princípio da Proteção familiar

Segundo consta no art. 226 “caput” da Constituição Federal Brasileira “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”.

De acordo com este Artigo a família tem que ser protegida independente de qual problema lhe aconteça, pois esta é a função do Estado. Caso isso não aconteça, a sociedade, a convivência social, de um modo geral, será cada vez mais inóspita. É sob o nosso ponto de vista, o mais importante princípio que ampara e justifica o auxílio reclusão.

O princípio da proteção familiar protege todas as espécies de entidade familiar, sendo assim, não poderia deixar de fora desta celeuma os dependentes do segurado preso ou recluso. Com a proteção da família se garante o desenvolvimento

da personalidade de seus membros, pois a família é de fato um instrumento de formação da pessoa humana.

2.1.2 Princípio da Dignidade da pessoa humana

A previsão deste princípio está no art. 1º, inciso III, da Constituição federal, vejamos:

Art. 1º A república Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
III- a dignidade da pessoa humana.

Aqui se verifica que o Estado deve manter a dignidade dos indivíduos de uma sociedade da qual é o maestro, principalmente, para as pessoas que não tem como se sustentar diante da prisão do provedor da família, não importando os motivos que geraram tal situação.

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é o mais intrínseco para uma sociedade igualitária, estabelece pleno de desenvolvimento de todos os seus membros, constituindo assim, entre outros fatores, a assistência educacional aos filhos, mantendo e tornando a estrutura familiar mais robusta.

É importante citar que, a dignidade se faz presente a todos os membros da família, é o valor da liberdade, justiça, paz e do desenvolvimento social.

2.1.3 Princípio da individualização e personalidade da pena

O benefício em análise está também amparado pelo art. 5º, inciso XLV, da Lei Maior, que prescreve:

Nenhuma pena passará da pessoa condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Então, somente o condenado deve pagar pelos seus atos e hipótese alguma os seus dependentes ou familiares. Além de que, a família é quem sofre com o

afastamento de quem sustenta a família e irá passar por necessidades econômicas caso o Estado fique inerte neste momento, não dando condições de sobrevivência ou reduzindo as conseqüências dos fatos.

Resumindo, de acordo com a nossa Constituição, a pena não poderá ultrapassar a pessoa do condenado, ou seja, ninguém poderá ser responsabilizado por nenhum fato delituoso que não tenha cometido ou ao menos corroborado com o seu resultado.

2.1.4 Princípio da erradicação da pobreza

Consta no art. 3º, inciso III, da Constituição Federal que prescreve: “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”.

De acordo com este artigo constitucional, o auxílio reclusão colabora de fato com o que está tipificado em poucas linhas. O benefício mantém o mínimo de dignidade para a família do segurado, suprimindo suas necessidades básicas. A questão é, caso não existisse tal benefício previdenciário, a situação de uma família na qual a única fonte de renda fosse a do segurado que acabara de cometer um delito e ser preso, seria no mínimo caótica e desesperadora. Outro ponto importante a se comentar sobre este princípio, é que a pobreza, marginalização e a desigualdade social são fatores que multiplicam as chances de envolvimento na criminalidade, seja de forma passiva ou ativa. Portanto, o apoio do Estado nestas situações é de extrema importância, pois nós como cidadãos, diante da prisão ou recolhimento de um pai, jamais queremos o mesmo destino para os seus filhos.

2.1.5 Princípio da solidariedade social

Encontra-se inserido no art. 3º, inciso I, da Constituição federal: “Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária;”.

Desta forma, o valor da solidariedade foi inserido na Constituição Brasileira, transformando-se em norma constitucional. Percebe-se nos últimos anos que o governo brasileiro principalmente após o governo de Lula tem mostrado tendências sociais muito fortes. É o que se tem mostrado através de programas com fome zero, bolsa família, bolsa escola, entre outros.

A solidariedade social consiste no conjunto de ações que fortificam a sociedade em um conjunto mais coeso, e dessa maneira resiste com mais contundência a violência social.

Mais adiante no art. 194 da Constituição, também se justifica a existência deste benefício Previdenciário, diz o artigo:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Com este último trecho, literalmente se observa que é obrigação do Estado aplicar a solidariedade, assegurando a existência de uma sociedade mais justa e principalmente, garantindo os direitos dos “fracos” e “desprotegidos”.

Analisando-se estes cinco Princípios Constitucionais retro mencionados temos a plena certeza de que o auxílio reclusão é um benefício que se coaduna com a essência da Constituição Federal do Brasil, pois é extremamente necessário, principalmente numa sociedade em que a pobreza é tida como uma doença incurável e contagiosa.

3 CONCEITO E CARACTERISTICAS

3.1 Conceito

Para começar-se a debater qualquer característica sobre o auxílio reclusão na legislação brasileira, necessário se faz defini-lo, abordando com muita clareza os pontos principais deste benefício previdenciário tão importante para muitas pessoas.

Ele mantém o mínimo de dignidade para os dependentes do segurado que tenha sido detido ou preso que embora tenha praticado um delito reprovável pela sociedade, mas na condição de segurado tem direito ao referido benefício, que dará amparo durante o recolhimento do trabalhador aos seus dependentes.

O auxílio-reclusão, conforme a Previdência Social “é um benefício devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, durante o período em que estiver preso sob regime fechado ou semi-aberto”. Vale apontar aqui que o benefício não é proporcional a quantidade de filhos, como muitos imaginam, caso existam mais de um dependente o valor será devidamente rateado. Veja o que diz a Previdência Social:

O valor do benefício é dividido entre todos os dependentes legais do segurado. É como se fosse o cálculo de uma pensão. Não aumenta de acordo com a quantidade de filhos que o preso tenha. O que importa é o valor da contribuição que o segurado fez. O benefício é calculado de acordo com a média dos valores de salário de contribuição. (BRASIL, 2011, p. 2)

Ainda com alguns conceitos, para (RAUPP, 2009, p. 63):

O auxílio-reclusão é benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado preso, com o objetivo de lhes proporcionar o suporte financeiro subtraído em virtude do encarceramento. O risco social coberto pelo benefício é a ausência da renda familiar decorrente do recolhimento à prisão de segurado do Regime Geral de Previdência Social – RGPS. A ideia é não deixar desamparada a família do preso, a qual se vê privada da renda proveniente do seu trabalho, de cujo exercício fica impedido em razão da prisão.

Traz um conceito mais sucinto (IBRAIM, 2008, p. 597) “O auxílio reclusão, assim como a pensão por morte, é benefício destinado exclusivamente aos dependentes do segurado, no caso, o preso”.

Desta forma resolvemos mesclar alguns destes conceitos e então conceituar como sendo um benéfico de prestação previdenciária destinada a amparar exclusivamente os dependentes do segurado de baixa renda que estiver preso ou detido, mesmo que provisoriamente, que não estiver recebendo remuneração da empresa, nem em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.

O auxílio reclusão é um benefício parecido com a pensão por morte, mas se difere da pensão por morte no sentido de que para ter o direito, o segurado além de estar detido ou recluso, não pode estar recebendo nenhum tipo de remuneração, benefício previdenciário ou exercendo atividade remunerada.

3.2 Requisitos para a concessão do auxílio reclusão

O art.80 da lei nº 8.213/91 e o decreto nº 3.048/99 determinam os pressupostos para a obtenção do benefício do auxílio reclusão. Para ter o dependente o direito de receber o benefício, antes de tudo, é necessário dois pontos: recolhimento a prisão e condição de segurado do preso. Depois seguem outros requisitos como: a condição de dependente do segurado, o não recebimento de remuneração da empresa ou de qualquer outro benefício previdenciário e após a edição da EC nº 20/98, ser classificado como de “baixa renda”, ou seja, atualmente não receber salário superior a R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos). Veja-se o Decreto nº3.048/99, com seus artigos 116 a 119 e seus apontamentos:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

§ 1º É devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

§ 2º O pedido de auxílio-reclusão deve ser instruído com certidão do efetivo recolhimento do segurado à prisão, firmada pela autoridade competente.

§ 3º Aplicam-se ao auxílio-reclusão as normas referentes à pensão por morte, sendo necessária, no caso de qualificação de dependentes após a reclusão ou detenção do segurado, a preexistência da dependência econômica.

§ 4º A data de início do benefício será fixada na data do efetivo recolhimento do segurado à prisão, se requerido até trinta dias depois desta, ou na data do requerimento, se posterior, observado, no que couber, o disposto no inciso I do art. 105. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-aberto. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

§ 6º O exercício de atividade remunerada pelo segurado recluso em cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto que contribuir na condição de segurado de que trata a alínea "o" do inciso V do art. 9º ou do inciso IX do § 1º do art. 11 não acarreta perda do direito ao recebimento do auxílio-reclusão pelos seus dependentes. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

§ 2º No caso de fuga, o benefício será suspenso e, se houver recaptura do segurado, será restabelecido a contar da data em que esta ocorrer, desde que esteja ainda mantida a qualidade de segurado.

§ 3º Se houver exercício de atividade dentro do período de fuga, o mesmo será considerado para a verificação da perda ou não da qualidade de segurado.

Art. 118. Falecendo o segurado detido ou recluso, o auxílio-reclusão que estiver sendo pago será automaticamente convertido em pensão por morte.

Parágrafo único. Não havendo concessão de auxílio-reclusão, em razão de salário-de-contribuição superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), será devida pensão por morte aos dependentes se o óbito do segurado tiver ocorrido dentro do prazo previsto no inciso IV do art. 13.

Art. 119. É vedada a concessão do auxílio-reclusão após a soltura do segurado.

Diante da análise dos artigos acima mencionados, é percebido que o requisito “baixa renda”, foi incluso na legislação previdenciária através da Emenda Constitucional nº 20/98. No seu art. 13, a Emenda acrescentou que só terão acesso ao salário família e ao auxílio reclusão os segurados de baixa renda, que tenham na data de sua prisão salário de contribuição igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como este ponto é a questão principal deste trabalho, discuti-se com mais detalhes adiante. Leiamos o texto do art. 13 na integra:

Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Este requisito mostra-se inconstitucional, diante dos preceitos constitucionais que já se falou anteriormente, e sendo a questão principal deste trabalho, é o alvo de mais discussões posteriores.

4. A INCONSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO “BAIXA RENDA”

Até o ano de 1998 o auxílio reclusão era concedido sem critérios de renda. Com a Emenda Constitucional nº 20, a concessão passou a ter mais um requisito, a seletividade, ou seja, para ter direito ao benefício, tem que ser classificado como de baixa renda, receber salário de no máximo R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos), atualizados em 2012. Esta Emenda Constitucional, traz a imaginar, que o trabalho e a competência é uma forma de punição ao segurado recolhido à prisão, pois se receber uma remuneração, mesmo que seja um pouco a mais que o teto ou o limite de renda estipulado pela Previdência, para ser enquadrado como trabalhador de baixa renda, os seus dependentes não terão direito a receber o auxílio reclusão, comprometendo assim a sua dignidade e até mesmo pondo em risco a sua sobrevivência.

Em 2005, cogitava-se que o Ministério Público queria derrubar o teto do auxílio-reclusão do INSS, pois os dependentes não poderiam ser penalizados por pelo crime cometido pelo segurado.

O Ministério Público Federal quer que os dependentes de segurados do INSS que estão presos recebam o auxílio-reclusão independentemente do valor pago antes da prisão. O pedido, que pretende derrubar emenda constitucional que estabeleceu um teto ao benefício, foi negado pela 2ª Vara Previdenciária e agora o recurso do MP deve ser apreciado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

De acordo com o MP, não é possível estabelecer um teto para a renda da pessoa reclusa como condição para o pagamento do benefício aos dependentes. Segundo as procuradoras Zélia Pierdoná e Eugênia Fávero, o benefício é uma forma de substituir a renda que era gerada pela pessoa presa, nas mesmas condições do auxílio por morte. Para elas, ele é também amparado por princípios maiores da Constituição, como a igualdade dos direitos e a universalidade da cobertura e do atendimento da seguridade social. (BENEFÍCIO, 2005, p. 1)

O MP alegava que haveria punição aos familiares do preso, caso não fosse feito pagamento do benefício e isto incorreria em contrariedade com o princípio constitucional que estipula que a pena não passará da pessoa do condenado, ou seja, a pena deve restringir-se a ele e não aos seus.

Interessante é observar que os legisladores, quando da aprovação da EC nº20/98, não se preocuparam com a condição dos dependentes do segurado preso ou recluso, tampouco se eles recebem algum tipo de renda para garantia de suas necessidades vitais, como alimentação, vestuário, lazer, educação tão preconizados em nossa Carta Magna.

Mariz (2010, 2010, p. 1) afirma que os questionamentos ao benefício pago aos dependentes dos segurados presos são, em sua maioria, falácias (argumentos falsos), inclusive sobre o valor, que em média é de R\$ 585,00. Com dados referentes ao ano de 2010, a autora esclarece o seguinte:

Criado em 1991, o benefício atende, hoje, dependentes de presos que contribuíam com a Previdência Social, quando foram detidos, com salários de no máximo R\$ 798,30. "Isso não é regalia para apenado, como muitos devem afirmar por aí. É um direito assegurado, assim como as pessoas que trabalham e adoecem, por exemplo", explica Airton Michels, diretor do Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Ele destaca ainda que os beneficiados, na verdade, não são os detentos, mas sim seus familiares que se enquadram na condição de dependentes, tais como cônjuges, pais e filhos e irmãos menores de 21 anos. Atualmente, apenas 5,5% da população carcerária do país - cerca de 475 mil pessoas - recebem o auxílio-reclusão. O valor médio por família é de R\$ 585,93. (MARIZ, 2010, p. 1)

O que se discute aqui não é a existência do benefício auxílio reclusão, mas a forma mais justa dele ser aplicado. Sendo previsto em lei, não é justa a concessão do benefício somente aos dependentes do segurado de baixa renda. A família desamparada de quem tem uma melhor condição social ou pouco mais de poder aquisitivo não vale menos para a sociedade em geral. Ela também necessita de recursos para sobreviver e ao menos se alimentar, dependendo de cada situação real.

Pautado nas regras e princípios que foram discutidos nos capítulos anteriores, entendemos que o auxílio reclusão é um benefício válido, justo e necessário, diferente da opinião de alguns que denominam o auxílio de "bolsa bandido" ou "prêmio ladrão". Necessário se faz pensar que todos, absolutamente todos, estão sujeitos a praticar um delito e em decorrência dele ser recolhido à prisão, pois ninguém está acima da Lei. Sabe-se que a Justiça nem sempre é justa e mesmo que alguém cometa algum delito sob alguma excludente de criminalidade prevista em

Lei, não significa que é um indicativo de absolvição. Qualquer pessoa pode cometer, por exemplo, um homicídio para proteger alguém de sua família, e aí poderá advir uma condenação ou absolvição. Caso haja uma detenção ou prisão, não é provável que seus dependentes tenham meios para viver com o mínimo de dignidade. Isto é um exemplo de situação que se deve refletir, ao invés de proferir críticas, imaginando que é um tipo de situação que não poderá acontecer conosco. Basta saber que nos presídios existem apenados que cometeram crime para defender a honra de seus familiares, e apesar de formalmente serem caracterizados de criminosos, subjetivamente ou moralmente não o são, este é o nosso ponto de vista.

Entende-se que o critério a ser analisado pela Previdência para a concessão do auxílio reclusão deveria ser a situação dos dependentes, haja vista, serem os beneficiados com a sua concessão. Basta crer que se determinados dependentes de um segurado preso tenham renda para manter todas as suas necessidades, é justo, e não é necessário assim, o estabelecimento do auxílio reclusão, independentemente da renda do segurado recolhido à prisão. Pode ocorrer o contrário, o segurado com renda classificada como média ou alta, e caso advenha uma prisão, seus dependentes não tenham renda alguma ou baixa renda, neste caso se percebe que é necessária a concessão do benefício discutido.

Acredita-se que o legislador ao aprovar a seletividade do auxílio reclusão, tenha pensado no impacto na Previdência Social e não em critério de renda. Mas para atender os Princípios Constitucionais já mencionados nos capítulos anteriores, o critério de baixa renda não foi feliz, ficando totalmente em desacordo com o que determina nossa Constituição.

4.1 Entendimento do Supremo Tribunal Federal

Consta em decisão do Supremo Tribunal Federal datada de 25 de março de 2009 que é a renda do preso o parâmetro para se conceder o auxílio reclusão, entretanto, diante do que já foi aqui exposto, há uma discussão doutrinária e entendimentos contrários a esta decisão.

Entende-se que o mais justo e viável, em conformidade com o que determina a Constituição Federal Brasileira, seria uma análise criteriosa da situação econômica e social de cada família verificando de fato de forma presencial a necessidade de concessão do auxílio reclusão.

Percebe-se que podem existir situações que, mesmo o segurado tendo renda baixa, mas seus dependentes possuírem poder aquisitivo suficiente para prover suas necessidades diárias ou ocorrer situação contrária, os dependentes com pouca renda ou renda alguma e o detido tendo uma renda superior ao teto previsto pela Previdência Social. Neste último caso situação de risco social é iminente, portanto, verifica-se que diante deste último caso a concessão do benefício seria necessária e justa, pois atenderia os preceitos constitucionais e atenderia também desta forma o princípio da equidade, trataria os desiguais com desigualdade.

A decisão do STF foi dividida, sete votos a favor e três votos contra acerca da seletividade do auxílio reclusão, mantendo a renda do segurado como parâmetro para a concessão, houve uma ausência nesta votação, do Ministro Joaquim Barbosa. Os ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello concordaram com a interpretação de que a situação econômica dos dependentes dos segurados deveria servir de parâmetro para a concessão do benefício.

Este julgamento mostra que tal matéria é polêmica e traz opiniões contrárias, mas concorda-se com a opinião da minoria por achar ser mais justa e acertada do que a da maioria. Observem-se as opiniões de alguns dos Ministros, começando pelo Ministro Ricardo Lewandowski, relator dos processos:

O constituinte derivado buscou circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não o estendendo a qualquer detento, independentemente da renda auferida por este, quiçá como medida de contenção de gastos

Cita o Ministro Peluso “Se o segurado tiver baixa renda, mas seus dependentes não necessitem de auxílio nenhum, o benefício perde a razão de ser”. Já o Ministro Marco Aurélio aponta “Fico a imaginar a sociedade brasileira apenada, que é quem paga a conta”.

Falando em conta, conforme dados do (DEPEN, Dez, 2011), (Departamento Penitenciário Nacional), a população carcerária brasileira é de 514.582 (quinhentos e quatorze mil e oitenta e dois) presos, entre condenados e provisórios, e analisando os benefícios de auxílio reclusão pagos pelo o INSS em janeiro de 2012, segundo dados do Beps (Boletim Estatístico da Previdência Social), que chegou a 33.544 (trezentos e trinta e três mil quinhentos e quarenta e quatro) benefícios, fazendo-se o cálculo conclui-se que apenas cerca de 6% da população carcerária recebeu o benefício. Um número que apesar de representar R\$ 22.872.321(vinte e dois milhões oitocentos e setenta e dois mil trezentos e vinte e um), mostra que o auxílio reclusão é um benefício idôneo pago somente a quem preenche todos os requisitos exigidos em Lei.

Considerando que nossa população carcerária é na sua maioria jovens de 18 a 24 anos de idade (INFOPEN, Dez. 2011), e também muitos não chegaram a ter o seu primeiro emprego, por pura deficiência do Estado, a seletividade trazida pela EC nº20/98, com o requisito “baixa renda”, não traria tantos acréscimos ao pagamento do benefício. Seria uma medida justa, e atenderia aos princípios falados outrora. A pequena porcentagem de benefícios pagos para os reclusos se justifica de duas formas: a primeira pelo grande índice de reincidência, causada em parte pela não preparação profissional do apenado para o reingresso em atividades laborais e por dificuldades de aceitação pela sociedade e a segunda pela pouca idade da maioria dos presos, pois ainda não tiveram acesso ao mercado de trabalho.

Diante de tais comentários fica claro que a questão aqui é mais financeira e orçamentária, do que propriamente matéria de justiça e equidade. Nos argumentos descritos pelos Ministros majoritários nesta votação, nenhum apontou princípios ou valores morais, apenas normas e opiniões de cunho pessoal, diferentes dos demais, que mostraram situações que podem ocorrer no cotidiano e sentimentos de justiça.

CONCLUSÃO

Ao final desta pesquisa, pensa-se ter contribuído para com a discussão acerca do benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado preso e

esclarecido a respeito da cláusula polêmica da EC Nº 20/98 que restringiu a concessão do auxílio-reclusão aos beneficiários de baixa renda.

O auxílio assiste os dependentes do beneficiário, mas atinge uma pequena parcela da população carcerária devido aos critérios estabelecidos para sua concessão, marcadamente ser classificado como família de baixa renda e estar inscrito como beneficiário do INSS quando da prisão. Sabendo-se que a maioria dos detentos é jovem que ainda não entraram no mercado de trabalho.

Constata-se que a polêmica é coerente, pois o segurado preso que contribuiu suficientemente com a Previdência Social poderia ter como forma de recompensar sua família, já que está impossibilitado temporariamente de exercer sua atividade laboral. Assim sendo, o Estado tendo recolhido a prestação previdenciária do segurado não pode sobremaneira deixar os seus dependentes totalmente desamparados, e desta forma, desestabilizar a família, ferindo o Princípio Constitucional da Proteção familiar.

A prisão é um ambiente de difícil convivência, com vários problemas de disciplina, de superlotação e obstáculos que dificultam a reinserção na sociedade, pelo contrário, há muita reincidência no crime, gerando uma população cada vez mais distante de novas oportunidades. Ainda, diante deste problema, o preso segurado é o que realmente tem mais possibilidades de ser ressocializado, pois já trabalhava e contribuía para o sustento de sua família. Diferente da maioria dos que não tem essa condição, esses sim, deve ser inicialmente, socializados, já que o Estado não cumpriu o seu papel de provedor social, contribuindo para a situação de carência em meio à violência e pouca escolaridade.

Por fim, acredita-se ter mostrado que a concessão do auxílio reclusão merece uma avaliação da situação sócio-econômica da família do preso segurado, da real necessidade do benefício para a sobrevivência dos entes, e não ser verificado apenas a condição de segurado de “baixa renda”, pois este requisito não se coaduna com os objetivos Constitucionais, além de discriminar e excluir dependentes do segurado preso, do benefício que lhes garantiriam o mínimo de dignidade humana.

ABSTRACT

This research paper aims to examine generically aspects of aid seclusion since its emergence in Brazilian law, its historical evolution and changes incurred with new laws enacted. Thus, there would be a need within a society based on a democratic state, full of guarantees and fundamental principles and specifically its concession by selectivity, after the Constitutional Amendment No. 20/98 which went to benefit only dependents of insured low income, so classified by Social Security. The limitation of the concession for the dependents of the insured who realize until the limit set by Social Security is the main point to be discussed in this research. This topic brings many controversies among experts debating Social Security Law even about its existence in the list of benefits paid by Social Security and is also the subject of discussions by judicial greatest strength of Brazil, the Supreme Federal Court. The criterion "low income" included by Constitutional Amendment No. 20/98 is presented in disharmony with some constitutional principles as recommended in the Brazilian Constitution, therefore, constitutes a criterion unconstitutional according to our analysis. Thus, we present that the aid seclusion should be performed based on the principles of our highest law, serving a family social and economic conditions, not only in analyzing the value of an annuity.

Keywords: Aid Solitude, selectivity, low income and Unconstitutional

REFERÊNCIAS

Benefício em questão: *Ministério Público quer derrubar teto de auxílio-reclusão do INSS. CONJUR de 16/02/2005*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2005-fev-16/mp_derrubar_teto_auxilio-reclusao_inss>. Acesso em: 05/12/2011.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil : texto promulgado em 5 de outubro de 1988, com alterações adotadas pelas emendas Constitucionais n° 1/1992 a 26/2007 e pelas emendas constitucionais de revisão n° 1 a 6/1994*. 29ª edição. Brasília: Câmara dos Deputados, 2008.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. *Manual de direito previdenciário*. São Paulo: LTr, 2001.

_____. *Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, DOU 07/05/1999*: Aprova o regulamento da Previdência Social e dá outras providências, Disponível em: <<http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/23/1999/3048.htm>>. Acesso em: 01/09/2011.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 11ª edição. Editora Impetus. Rio de Janeiro, 2008.

_____. *Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998*. Coleção de Leis Rideel. Vade Mecum. 2ª edição. Editora Rideel. São Paulo, 2005.

_____. *Lei n° 3.807 - de 26 de agosto de 1960 - DOU DE 5/9/60 - LOPS - Lei Orgânica da Previdência Social*. 2011. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=922>>. Acesso em: 28/11/2011.

_____. *Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, DOU 14/08/1991*: Dispõe sobre os planos da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<<http://www3.dataprev.gov.br/SISLEX/paginas/42/1991/8213.htm>>. Acesso em: 01/09/2011.

MARIZ, Renata. *Auxílio-reclusão começa a ser questionado*. Correio Braziliense. 22/04/2010. Disponível em: <http://www.correiobrasiliense.com.br/app/noticia/brasil/2010/04/22/interna_brasil,187866/index.shtml>. Acesso em: 05/12/ 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 18ª Edição. Editora Atlas. São Paulo, 2002.

Ministério da Justiça. *Departamento Penitenciário Nacional. Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen*. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/depen/data/Pages/MJC4D50EDBPTBRNN.htm>>. Acesso em: 10/09/2012.

Ministério da Previdência Social. *Auxílio reclusão. Perguntas e respostas freqüentes*. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/index.php>>. Acesso em: 10/09/2012.

Ministério da Previdência Social. *Boletins Estatísticos da Previdência Social*. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=482>>. Acesso em: 10/09/2012.

Notícias STF. *Supremo estabelece que renda de segurado é parâmetro para concessão de auxílio-reclusão*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=105293>>. Acesso em: 05/12/2011.

RAUPP, Daniel. *Auxílio-Reclusão: inconstitucionalidade do requisito baixa renda*. Revista CEJ, Brasília, Ano XIII, nº 46, p. 62-70, jul./set. 2009.

RUSSOMANO, Mozart Victor. *Curso de previdência social*. 2ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 1983.